



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090337-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILSON DE SOUZA SALES, é agravado WILLIAMS DA SILVA GAUDÊNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32834

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090337-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GILSON DE SOUZA SALES

AGRAVADO: WILLIAMS DA SILVA GAUDÊNCIO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: FABRICIO STENDARD

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. *Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor. Inconformismo. **GRATUIDADE.** A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. Fiscalização a cargo da z. serventia de primeiro grau. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54 da origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante e determinou que comprove o pagamento da taxa judiciária e da despesa de citação, sob pena de extinção do processo.

Alega o agravante que apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que a simples declaração de hipossuficiência basta para a concessão da benesse. Buscam a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 29/30).

O agravante apresentou documentos (fls. 36/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado,

devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Sem prejuízo, dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15, que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

In casu, os documentos que o recorrente apresentou não permitem concluir pela vulnerabilidade econômica que alega vivenciar.

Instado a instruir o instrumento com documentação apta a comprovar a alegada situação de precariedade financeira, devidamente especificada no *decisum* de fls. 29/30, adstringiu-se a colacionar os mesmos elementos já constantes dos principais, consistentes em extratos de conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024; holerites dos meses de outubro a dezembro de 2024; e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2024 (fls. 37/53 daqueles autos). Além de estar desatualizados, fossem suficientes para a análise do pleito, referida determinação não teria sido exarada.

Assim, o acervo *probandi* é inaceitavelmente lacunoso, por terem sido, sem motivo, ignoradas as ordens de apresentação de cópias legíveis e integrais dos holerites **dos últimos três meses**; dos extratos bancários **dos últimos três meses** de **todas** as contas e aplicações em instituições financeiras, com identificação do banco e do titular das contas; e das **três últimas** faturas de **todos** os cartões de crédito, bem como do relatório completo do **REGISTRATO DO BANCO CENTRAL**. Este último documento informaria em quais bancos tem conta aberta, chaves PIX cadastradas e eventuais empréstimos, além de transações nacionais e internacionais que envolvam seu CPF. Trata-se, portanto, de importantes substratos para aferição macroscópica de sua situação financeira.

Em suma, inexistindo subsídio capaz de evidenciar a veracidade da alegação de que atravessa situação de crise econômica e de que tal circunstância lhe tolhe a possibilidade de suportar os encargos processuais e honorários de advogado, apondo indevida barreira ao exercício da garantia constitucional de acesso à Justiça, é imperiosa a manutenção do rechaço.

Diante disso, considerando que o agravante possui condições de prover as custas, despesas e honorários, há de ser preservada a r. decisão de primeiro grau, denegando-se a gratuidade.

Ademais, o pedido de parcelamento das despesas processuais igualmente não prospera, uma vez que, como discorrido, não restou evidenciada a incapacidade financeira, ao que se acrescenta que a Declaração de Imposto de Renda indicia o oposto, pois declarou ter percebido rendimentos nos importes de R\$ 58.584,66, tributáveis, R\$ 1.417,19, isentos e não tributáveis, e R\$ 3.758,07, sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, **providenciar o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juízo de primeiro grau, por meio da z. serventia, deverá fiscalizar o recolhimento devido.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora